



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 7314/2013-6  
Nº DE ORDEM 0140/2013-CRF  
PAT Nº 1321/2012 - 7ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFÍCIO*  
RECORRENTE ATACADISTA RIO GRANDE LTDA/SECRETARIA ESTADO  
TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO OS MESMOS  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
26/08/2016

ACÓRDÃO Nº 0180/2016-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VALOR AGREGADO. MARGEM NEGATIVA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Em relação a denúncia de falta de recolhimento de ICMS, decorrente da constatação de margem negativa de valor agregado, nas operações sujeitas a tributação normal do ICMS, restou demonstrado nos autos as situações autorizativas para utilização da metodologia de arbitramento previstas nos arts. 74, incisos III e IV, e 75, inciso I, alínea "a" do RICMS.

2. É vedada a utilização da metodologia de arbitramento como base de cálculo para aplicação de penalidade. *Ex vi* do art 75 do RICMS.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 141, 173, 179, 183/2015 e 01/2016.

4. Recurso voluntário e *ex officio* conhecidos e improvidos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer dos recursos voluntário e *ex officio* e negar-lhes provimento, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 23 de agosto de 2016.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora